TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	491523/23
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO:	ALCIONE LEMOS, GIL LORUSSO DO NASCIMENTO FILHO, WILIAM SOUZA ALVES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
ADVOGADO / PROCURADOR	BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR, LUCAS MADUREIRA FERREIRA, MARIANA BRISOLA, MATHEUS RISSATTO RIVOIRO, WILIAM SOUZA ALVES
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 935/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Jaguariaíva. Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023. Aquisição de motoniveladora. Imposição configurações especiais para o maquinário sem a existência de justificativa e estudos de natureza técnica. Pela procedência da representação e expedição de recomendação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 cujo objeto é a aquisição de uma motoniveladora no valor total estimado de R$ 1.443.595,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e três mil e quinhentos e noventa e cinco reais).

Em síntese, narra-se possível violação, dentre outros, do art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02[2] (fls. 4 a 24 da Peça 3), eis que algumas das

[1] **Art. 113. [...] § 1º** Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

[2] Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

especificações técnicas constantes no Anexo 7 do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 seriam excessivas e restritivas a competitividade, quais sejam: ***(i)*** transmissão automática powershift; ***(ii)*** sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m e ***(iii)*** lâmina com dimensões de 3.660x610x22mm.

Ao final (fl. 26 da Peça nº 3), foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do certame e, no mérito, a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023 com a sua republicação sem as exigências restritivas.

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 3594/23-DP (Peça nº 19).

Por meio do Despacho nº 772/23-GCAZ (Peça nº 20), foi dada à oportunidade ao jurisdicionado de se manifestar previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido determinada, a título de diligência, a juntada de cópia integral do Processo Administrativo nº 113/2023 referente a fase interna e externa do certame, bem como a apresentação de esclarecimentos quanto a algumas questões de natureza objetiva.

O Município de Jaguariaíva, conforme consta na Petição Intermediária nº 549785/23 (Peças nº 26 a 32), trouxe aos autos cópia do processo administrativos referente a fase interna e externa do certame, bem como os seguintes esclarecimentos: ***(i)*** a tramitação do certame foi suspenso até ulterior decisão deste Tribunal (fls. 2 e 3 da Peça nº 26); ***(ii)*** as especificações técnica apontadas como restritivas não prejudicaram a vantajosidade e competitividade do certame, tendo em vista que seis empresas participaram do fase de disputa (fl. 2 da Peça nº 26); ***(iii)*** a Representante apresentou impugnação ao edital com o mesmo conteúdo, a qual foi tempestivamente respondida (fl. 3 da Peça nº 26); ***(iv)*** a interpretação do § 5º do artigo 7º da Lei Federal 8.666/93, deve ser realizada com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a exigência de justificativa técnica do referido artigo exposta no fundamento da presente Representação, somente será devida quando houver real restrição a competitividade do certame ou prejudicar sua vantajosidade, ocorre que no presente caso não houve

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

tais violações indicadas na Lei (fl.3 da Peça nº 26); ***(v)*** não procedem as razões jurídicas expostas na presente representação acerca de ausência de estudo técnico ou justificativa técnica que possibilitasse a inclusão das referidas exigências/especificações do objeto motoniveladora, pois no certame três empresas preencheram os requisitos do edital e disputaram o objeto, sendo assim, resta superada a eventual irregularidade apontada pela representante (fl. 3 da peça nº 26); ***(vi)*** a Representante sequer participou do certame (fl. 4 da Peça nº 26); ***(vii)*** a exigência em relação a dimensão da lâmina justifica-se devido as propriedades do solo pedregoso do município (fl.4 da Peça nº 26); ***(viii)*** no tocante a transmissão automática powershift e ao sistema hidráulico sensível a carga com bomba de pistões de fluxo variável com vazão de no mínimo 115l/m, tais configurações tornam a operação do equipamento mais eficiente, proporcionando maior economia e durabilidade do motor e todos os componentes da transmissão, reduzindo a frequência de manutenção já que seu funcionamento proporciona um menor desgaste das engrenagens e maior conforto ao operador que não precisa trocar marchas o tempo todo (fls. 4 e 5 da Peça nº 26); ***(ix)*** as prováveis consequência da suspensão/anulação do certame são as seguintes: Descumprimento do cronograma descrito no Convênio n.º 636/2022 – SEDU, prejuízo financeiro ao Município, em razão da perda dos recursos no importe de R$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais), impossibilitando a aquisição da motoniveladora sem os recursos do referido convênio, falta de manutenção das estradas rurais, sendo evidente o prejuízo ao Município que possui 479,32 km de estradas necessárias para o ir e vir dos produtores rurais (fl. 5 da Peça nº 26).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 933/23-GCAZ (Peça nº 33), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a citação do Prefeito Municipal de Jaguariaíva (Sra. Alcione Lemos), do Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Logístico (Sr. Gil Lorusso do Nascimento Filho); do Procurador Geral do Município (Sr. William Souza Alves).

Após a expedição das comunicações processuais (Peças nº 35 a 40), as partes, em sede de contraditório conjunto, conforme Petição Intermediária nº 638230/23 (Peças nº 42 a 45), reiteraram as razões dispostas Peças nº 25 a 32, acrescentando o seguinte: ***(i)*** foram relacionadas nove marcas de fabricantes de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

motoniveladoras, sendo que destas marcas, ao menos seis poderiam ter participado do certame em tela, circunstância que afasta a alegada restrição de competitividade (fl. 2 da Peça nº 42); ***(ii)*** a Representante é a única no mercado de motoniveladoras que não atende a nenhuma das especificações técnicas do edital (fl. 3 da Peça nº 42); ***(iii)*** descrição técnica respeitou os limites da prudência e da correta análise do mercado de equipamentos, não violando qualquer dispositivo legal ou princípios que regem a Administração Pública (fl. 3 da Peça nº 42); ***(iv)*** a verificação da existência ou não de restrição ao caráter competitivo do certame deve ser pautada também da possibilidade de se encontrar no mercado de máquinas pesadas que possam viabilizar a execução dos serviços públicos e atendam padrões de especificações técnicas que permitam a manutenção rápida quando necessário, em caso de quebra de peças ou realização de manutenções periódicas (fl.3 da Peça nº 42); ***(iv)*** as especificações técnicas dispostas no TR – fls. 07/08 do Pregão Eletrônico n.º 49/2023 possibilitam a participação de 75% das marcas do mercado de motoniveladoras (fl. 4 da Peça nº 42).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46), posicionou-se pela procedência da representação devido a inexistência de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração para os requisitos impostos aos objetos licitados, sem a aplicação da penalidade de multa, dada a participação de licitantes, propondo, ao final, a expedição de recomendação para que em futuras licitações para a aquisição de maquinas pesadas, formule-se estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), de acordo com o Parecer nº 1081/23-7PC (Peça nº 52), anuiu ao posicionamento da CGM, opinando pela procedência desta Representação e pela emissão de recomendação.

É a breve síntese processual.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares serem consideradas, passo a análise de mérito.

Inicialmente, importante mencionar que os arts. 14 e 40, I, da Lei Federal nº 8.666/93[3], de aplicação subsidiária a Lei Federal nº 10.520/02, dentre outros, legitimam a Administração Pública a delinear especificações técnicas mínimas para a aquisição de bens e serviços, deste que adequadamente justificadas, especialmente no que concerne a pertinência dos requisitos para a satisfação da demanda do Órgão, inclusive quanto aos padrões de funcionamento, durabilidade, modicidade dos custos de manutenção e garantia.

Nesse mesmo sentido tem sido as orientações emitidas pelo Tribunal de Contas da União que, de longa data, manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

> (...) 1. O direcionamento da licitação mediante a descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. 2. **O órgão licitante deve identificar um conjunto representativo de diversos modelos existentes no mercado que atendam completamente as necessidades da Administração antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico** e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado (Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário). 3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei

[3] Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;
[...]
Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

> 8.666/1993) **não se confunde com a menção à marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei)**. A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada. (...). PROCESSO Nº 019.804/2018-8. ACÓRDÃO Nº 2829/2015-PLENÁRIO. RELATOR: MINISTRO BUNO DANTAS. (grifo nosso)

No âmbito desta Corte de Contas, atendo-se a decisões que tratam da aquisição de equipamentos de natureza semelhante ao do objeto do Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023, importa relatar que tem se admitido a previsão de especificações razoáveis com o objetivo de garantir que o maquinário a ser adquirido atenda satisfatoriamente as necessidades da Administração, coibindo-se, por outro lado, a imposições de restrições excessivas e com potencial de reduzir a ampla competitividade sem que haja justificativa inidônea para tanto. Em outras palavras, não se admitem restrições a competitividade desprovidas de motivação lastreada em fatos concretos ou em estudo prévios e de natureza técnica que tragam segurança acerca das escolhas feitas pela Administração.

Nesse sentido foram as seguintes decisões Plenárias deste Tribunal:

> **PROCESSO Nº 345247/18. ACÓRDÃO Nº 3455/21-STP. RELATOR: JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

> Veja-se que, a princípio, **a justificativa apresentada não se baseia em motivos técnicos idôneos**. Quando se exige **justificativa técnica idônea quer-se referir àquela necessária, adequada, suficiente e apta à satisfação da necessidade pública que determinou a deflagração do procedimento licitatório**. No caso dos autos, não se tem presente tal justificativa, eis que os **argumentos apresentados pelos interessados para tanto não se prestam.**
>
> **PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.**
>
> Inobstante os argumentos acima, entendo que não foram trazidas **justificativas técnicas idôneas a validar a exigência questionada. Vale dizer, "cabia ao Município justificar a exigência de característica tão específica, apresentando estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e justificar porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento, não sendo aceitáveis as afirmações vagas apresentadas sobre economia de combustível e equipamentos modernos, já que a justificativa deve ser técnica**", como bem destacou a unidade técnica. (sem grifo no original)

Com efeito, a discricionariedade do jurisdicionado por ocasião da delimitação das características de maquinário a ser adquirido encontra limites em dois aspectos derivados do princípio da competitividade, citado no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.520/02[4].

[4]Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:
[...]
II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

O primeiro, de caráter abstrato, diz respeito a necessidade de optar-se por interpretações e soluções que, na medida do possível, ampliem e viabilizem à participação do maior número de licitantes interessados possível, tratando-se, nesse caso e salvo melhor juízo, de axioma a ser atendido na melhor medida do possível.

O segundo aspecto, de natureza concreta/instrumental e que guarda intima relação com o Princípio da Impessoalidade na vertente da isonomia/igualdade, decorre do imperativo de fazer constar justificativa idônea sempre que houver a opção, no processo licitatório, por soluções ou configurações específicas que, em alguma medida, limitem a participação de fornecedores interessados, ou seja, há de existir motivação expressa, prévia e hábil a amparar a restrição imposta, com a apresentação, dentro outros meios, de estudo comparativo entre o equipamento que pretendia adquirir e os similares e esclarecer porque necessitava exatamente daquele tipo de equipamento ou de determinada configuração.

Assim, a mera alegação de que existem 3 ou 10 licitantes hábeis a fornecer determinada solução para a administração não importa, por si só, em justificativa plausível para a imposição de determinada restrição por parte da Administração, devendo o caso concreto ser analisado com parcimônia, afastando-se generalizações, principalmente as baseadas apenas em números de fornecedores que participaram das cotações de preços ou na fase de disputa do certame.

No caso concreto, restou evidenciado nas folhas nº 9 a 11 da Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46) que a Representada acostou algum tipo de justificativa para as especificações técnicas impugnadas somente após a autuação desta representação, conforme protocolo n.º 10012/2023 juntado em Peça nº 28, inexistindo nos autos do processo licitatório a elaboração e divulgação de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração, conforme segue[5]:

No caso em tela, verifica-se que a

[5] Trechos extraídos das folhas 9 e 10 da Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

> Administração apresentou as justificativas técnicas por parte do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Logística, que apesar de ter elencado pontos plausíveis e argumentos que aparentemente justificam a imposição dos requisitos técnicos, juntou a documentação somente após realizada a autuação da presente representação, conforme protocolo n.º 10012/2023 juntado em peça 28.
>
> O Tribunal de Contas da União já apreciou casos similares, sedimentando a jurisprudência no sentido de que os requisitos técnicos devem ser devidamente justificados de acordo com as necessidades do licitante, conforme Acórdão nº 2230/12:
>
> [...]
>
> Assim sendo, apesar de a Administração Municipal ter apresentado as justificativas para os requisitos adotados, **não houve a elaboração e divulgação de estudo técnico preliminar que informasse qual a ligação de causalidade entre o uso e os requisitos técnicos impostos pela Administração, violando assim o artigo 3º, inciso II e III, da Lei n.º 10.520/2002** [...]. (sem grifo no original).

Assim, ainda que as justificativas extemporâneas apresentadas pela municipalidade possam soar como coerentes, tratam-se, com a devida vênia, de pressuposições genéricas e subjetivas não suportadas por estudos mínimos e/ou outros elementos de convicção concretos e plausíveis, ou seja, há uma insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto, contrariando-se, assim, a jurisprudência deste Órgão de Controle Externo.

Além do mais, infere-se de tudo o que foi exposto que inexiste ampla discricionariedade da Administração para fins de delimitação do objeto a ser adquirido, sendo que a existência de 3 (três) de fornecedores distintos para atender

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

ao objeto do certame não constitui, por si só, motivo capaz de afastar a irregularidade, tendo em vista a aplicação do princípio da competitividade e da comprovada insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital de Pregão Eletrônico nº 49/2023.

No tocante a anulação do Edital do certame, a unidade de instrução técnica e o Ministério Público de Contas pugnaram pela sua manutenção, devido, em síntese, ao baixo impacto das restrições impostas na competitividade do certame no caso concreto, conforme fundamentação lançada nas folhas nº 11 a 14 da Instrução nº 5377/23-CGM (Peça nº 46), sendo que tais justificativas, as quais acolho com *ratio decidendi,* também devem ser levadas em consideração para afastar possíveis sanções aos agentes públicos citados.

Inclusive, em casos semelhantes, este Tribunal optou por dar procedência à representação sem, contudo, penalizar as partes em razão da ausência de má fé e de dano, sendo representativo o precedente abaixo retratado:

> **PROCESSO Nº 190600/22. ACÓRDÃO Nº 271/23-STP. RELATOR: IVAN LELIS BONILHA.**
>
> Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação, diante da ausência de justificativas técnicas na exigência de pá carregadeira possuindo “4 marchas a frente e 4 marchas a ré”.
>
> Deixo, contudo, de aplicar sanção aos representados, haja vista que não vislumbro prejuízo no caso concreto, tampouco má-fé dos interessados.

De fato, apesar da carência de dados de ordem técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto licitado, a falha teve baixo impacto no caso concreto, sendo imprescindível, por outro lado, a expedição de recomendação ao Município de Jaguariaíva, como recomendado pela CGM e pelo *Parquet,* para que formule, em futuras licitações para a aquisição de maquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

Diante do exposto, mostra-se desarrazoada e inoportuna a decretação de anulação do certame, ocasião em que o Pregão Eletrônico n.º 49/2023, e a eventual execução do contrato dele decorrente poderão ser mantidos, devendo ser reconhecida, contudo, a procedência desta Representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02, em razão da insuficiência de dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos do objeto do Edital Eletrônico nº 49/2023, nos termos e fundamentos exarados.

3. VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** desta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 49/2023 e pela sua continuidade, caso seja do interesse do Município.

Determino a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** para que formule, em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **DAR PROCEDÊNCIA** a esta representação devido a violação ao art. 3º, II, da Lei Federal nº 10.520/02 em razão insuficiência dos dados de natureza técnica acerca dos atributos mínimos para o objeto constante no Edital Eletrônico nº 49/2023 e pela sua continuidade, caso seja do interesse do Município;

II - determinar a emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do **MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA** para que formule, em futuras licitações para a aquisição de máquinas pesadas, estudo técnico preliminar no qual sejam consideradas as reais necessidades de aplicação do equipamento licitado, e justifique tecnicamente as exigências impostas no momento do certame, demonstrando as vantagens em face da aquisição de maquinários pesados com especificações distintas das requisitadas;

III - com o trânsito em julgado da presente decisão, determinar a remessa destes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para a adoção dos procedimentos de praxe, conforme Art. 175-L do Regimento Interno;

IV - após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5

Plenário Virtual, 11 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 6.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CSD5